

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 496, DE 2007

Altera a Lei nº 8.078/1990, para obrigar a postagem com prova de recebimento da comunicação de inclusão do nome do consumidor em cadastros públicos.

Autor: Deputado Vinícius Carvalho

**Relator**: Deputado Darci de Matos

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 496/2007 que obriga a postagem com prova de recebimento da comunicação de inclusão do nome do consumidor em cadastros públicos.

O autor do projeto, Deputado Vinícius Carvalho, afirma a necessidade do texto legal, pois "pretende regulamentar a matéria, ao introduzir no Código de Defesa do Consumidor dispositivo tornando obrigatório o uso da correspondência como prova de recebimento para os documentos de comunicação de inclusão do nome dos consumidores nos referidos cadastros", bem como fixa prazo uniforme para possível inclusão de consumir em cadastro de inadimplente.

O Relator na Comissão de Defesa do Consumidor, Deputado Júlio Delgado, bem resumiu os 6 (seis) apensados e as emendas apresentadas, nos seguintes termos:

"O Projeto de Lei nº 776, de 2007, apenso, de autoria do Deputado Celso Russomanno, ao dar nova redação ao § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990, estabelece que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados



pessoais e de consumo deverá ser comunicada previamente por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, mediante a respectiva comprovação por aviso de recebimento.

O Projeto de Lei nº 1.108, de 2007, apenso, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que dá nova redação ao § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990, estabelece que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada previamente por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, mediante a respectiva comprovação por aviso de recebimento.

O Projeto de Lei nº 1.083, de 2007, apenso, de autoria do Deputado Jorginho Maluly, acrescenta o § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078 estabelecendo que, em nenhuma hipótese, os sistemas de proteção ao crédito poderão incluir em seus cadastros qualquer registro de débito do consumidor que comprove que a respectiva dívida está em processo de renegociação com o credor ou que seja objeto de litígio na esfera do Poder Judiciário sem que tenha sido proferida a necessária decisão judicial com trânsito em julgado.

O Projeto de Lei nº 1.373, de 2007, apenso, de autoria do Deputado Bruno Araújo, propõe alteração do art. 43 da Lei nº 8.078/90 para permitir ao consumidor ter sempre acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, inclusive às respectivas fontes, além de ter o direito a receber, a título gratuito, do estabelecimento, seja este comercial ou de crédito, um comprovante detalhando o real motivo de eventual recusa da efetivação da venda ou da contratação de crédito.

O Projeto de Lei nº 2.168, de 2007, apenso, de autoria do Deputado Mauro Benevides, propõe nova redação ao § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990, estabelecendo que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada previamente por escrito ao consumidor, sendo obrigatória a respectiva comprovação por aviso de recebimento, e determinando que quaisquer anotações por inadimplência devem ser precedidas por protesto do título ou documento da dívida no Cartório específico para tal fim, ficando, neste último caso, dispensado o aviso prévio de anotação.

Ainda, também apenso, **o Projeto de Lei nº 3.309, de 2008**, propõe incluir no CDC dispositivo legal para regular a inscrição do garante do consumidor inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. Para tanto, determina que a inscrição do garante somente poderá ser efetuada após o consumidor inadimplente ter sido inscrito na qualidade de devedor principal e após ter recebido notificação informando sobre a inadimplência do consumidor para o qual é garante da obrigação.

(...)

A Émenda Modificativa 01/07, do ilustre Deputado Mussa Demes, dá nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.078/90, estabelecendo que:

- 1. ao consumidor é assegurado o acesso às informações sobre ele existentes em bancos de dados, fichas, registros e cadastros relativos ao mercado de consumo, bem como sobre as respectivas fontes:
- 2. as informações sobre o consumidor, para fins de coleta, armazenamento e circulação pelos bancos de dados, devem ser objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, sendo que as relativas a inadimplemento não poderão constar por período superior a cinco anos;
- 3. a abertura de cadastro relativo ao mercado de consumo deve ser precedida de comunicação ao consumidor, salvo quando solicitada



expressamente por ele, devendo observar: (i) que a comunicação será efetuada por carta com postagem comprovada, ficando o banco de dados obrigado a manter respectivo comprovante do envio; (ii) o prazo de 10 dias, contados da postagem da comunicação enviada ao consumidor para efetivação da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais relativos ao mercado de consumo.

4. os bancos de dados de proteção ao crédito ficam vedados de fornecer informações sobre o cadastrado que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito e outros negócios, uma vez extinta a correspondente relação jurídico-obrigacional ou suspensa a exigibilidade dos créditos.

A Emenda Modificativa 02/07, do ilustre Deputado Walter Ihoshi, ao dar nova redação ao § 1º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabelece que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros, incontroversos, e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos ou após a data da prescrição da cobrança do débito via ação ordinária.

A Emenda Modificativa 03/07, do ilustre Deputado Walter Ihoshi, dá nova redação ao § 2º do art. 43 do CDC, estabelecendo que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais relativos ao mercado de consumo, quando não solicitada pelo consumidor, deverá ser comunicada a ele por escrito, com antecedência de cinco dias, pelo órgão responsável pelo serviço de banco de dados e cadastros relativos a consumidores ou serviço de proteção ao crédito, sob pena de nulidade do registro. Deve-se observar entendimento do STJ de que a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação exclusiva da entidade responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida.

A Emenda Modificativa 04/07, do ilustre Deputado Walter Ihoshi, dá nova redação ao § 5º do art. 43 do CDC, estabelecendo que uma vez consumada a prescrição relativa à cobrança do débito via ação ordinária, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores (grifei).

O Relator na **Comissão de Defesa do Consumidor**, Deputado Júlio Delgado, votou pela "rejeição do Projeto de Lei nº 262, de 2007, e das Emendas a ele apresentadas; dos Projetos de Leis nos 776, de 2007; 1.108, de 2007; 1.083, de 2007; 1.373, de 2007, e 2.168, de 2007, apensos, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 496, de 2007, e do Projeto de Lei nº 3.309, de 2008 apenso, na forma do substitutivo anexo". O **Substitutivo** ficou da seguinte forma:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o prazo a ser respeitado para inclusão do nome do consumidor em cadastros públicos.

Art. 2º O §2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a



vigorar com a seguinte redação:

'§2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, e será efetivada somente após decorridos quinze dias da data da expedição da correspondência de aviso.' (NR)

Art. 3º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

'§ 2-A A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo do garante do consumidor inadimplente, seja na qualidade de fiador ou avalista, somente poderá ser efetivada após cumpridos os seguintes requisitos:

 I – inscrição prévia do nome do consumidor inadimplente, na qualidade de devedor principal da obrigação, no mesmo serviço de proteção ao crédito no qual se deseja inscrever o garante;

II – notificação ao garante sobre sua inscrição na forma do parágrafo anterior.'

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

O então Relator na **Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania**, Deputado Índio da Costa, acompanhou o voto do Deputado Júlio

Delgado, apresentado emenda modificativa, da seguinte maneira:

"Substitua-se no artigo 2º do substitutivo a expressão após decorridos quinze dias da data da expedição da correspondência de aviso por 'após decorridos quinze dias da data do efetivo recebimento pelo consumidor da correspondência de aviso ou notificação extrajudicial".

O projeto e os apensados foram a mim redistribuído e estão sujeitos à apreciação Conclusiva das Comissões – Art. 24, inc. II, do RICD.

Exaurido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

No caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições. **Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.** 



Quanto à <u>Constitucionalidade</u> <u>Formal</u>, o presente projeto, os apensados e o Substitutivo encontram amparo nos artigos 24, inc. V e VIII, e 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à <u>Constitucionalidade Material</u>, o art. 170, inc. IV, da Constituição Federal de 1988 estabelece a livre concorrência como regra estruturante da ordem econômica no Brasil. O parágrafo único do citado artigo define que "é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei". Contudo, como se sabe, a defesa do consumidor é regra constitucional que norteia a atividade econômica (art. 170, inc. V, da Constituição Federal de 1988).

Portanto, os temas tratados nos projetos ora em análise não são inconstitucionais – negativação somente após exaurido o prazo de 15 dias da ciência do consumidor; fixação de um novo prazo de prescrição para manutenção de consumidor em cadastro de restrição; não inclusão em cadastro quando o consumidor está discutindo o débito; e acesso ao consumidor acerca das suas informações constantes no cadastro –, pois são opções legislativas razoáveis, em que pese a possível discussão de mérito acerca da melhor proposta, o que escapa da competência da presente Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Especificamente em relação ao envio ou não de carta com aviso de recebimento, para fins de inclusão de consumidor em cadastro de restrição, também entendo que não há discussão de constitucionalidade material sobre o tema, mas debate meritório acerca da melhor forma de comunicar o consumidor acerca de eventual débito com a empresa.

De fato, a própria **Súmula 404 do Superior Tribunal de Justiça**, ao estabelecer ser "dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros", não impede que a empresa opte pelo envio da carta com aviso de recebimento, ficando à critério da atividade econômica a escolha da melhor opção, levando em conta a sua própria condição econômica e estrutura organizacional.

Ademais, os textos referidos têm juridicidade, considerando que, além de inovarem no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito.

Por fim, quanto à <u>Técnica</u> <u>Legislativa</u>, as proposições citadas atendem os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e Boa Técnica Legislativa do PL nº 496/2007, do PL nº 1.108/2007, do PL nº 776/2007, do PL nº 2.168/2007, do PL nº 3.309/2008, do PL nº 1.083/2007, do PL nº 1.373/2007 e do Substitutivo apresentado pelo Deputado Júlio Delgado na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, de junho de 2019

**Deputado Darci de Matos (PSD-SC)** Relator